



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TÉRCEIRA CAMARA**

PROCESSO Nº 10814-001160/91-93

mfc

Sessão de 20 de outubro de 1993 ACORDÃO Nº 303-27.748

Recurso nº.: 115.569

Recorrente: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

O que caracteriza estação de trabalho gráfico da posição 8471919900 é processar dados de qualquer espécie conforme processo lógico pré-estabelecido utilizando programas de processamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.

*João Holanda Costa*  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

*Carlos Barcanias Chiesa*  
CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator

*Marúcia Coelho de M. M. Correa*  
MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional  
*Carlos M. Vieira*

VISTO EM  
SESSAO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni e Humberto Esmerlado Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.569 - ACORDAO N. 303-27.748  
 RECORRENTE : IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP  
 RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

## R E L A T O R I O

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação n. 001153, de 09/01/91, amparadas pela Guia de Importação n. 0427/90-008192-6 mercadorias descritas na Declaração de Importação como Sistema de Fotocomposição de Artes Gráficas composto de 01 Fotocomponentadora a Laser marca Birmy Setter 400 COM RIF, teclado, monitor duplo, tablete gráfico e fita Backup; 03 estações de edição marca AM GRAF MECCA III com teclado, tablete gráfico e monitor duplo; 01 Impressora a Laser marca OMS e cabos de ligação; 01 SCANNER marca xerox 7650, classificando-o no código tarifário 8442.10.0000, com alíquota de 10% de Imposto de Importação e 5% de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência física, discordando a fiscalização da classificação tarifária, solicitou laudo técnico para esclarecimentos.

Através do resultado do laudo técnico de fls. 13/15 concluiu a autoridade aduaneira que a classificação tarifária correta seria no código TAR/SH 8471.91.9900 com alíquota de 50% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Não concordando a importadora com a classificação foi lavrado o Auto de Infração, com base no artigo 17 da Instrução Normativa n. 40/74 da SRF e artigo 100 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n. 91.030/85 para o pagamento dos impostos e, conforme o artigo 14 da Lei n. 7799/89 para o recolhimento da multa.

Tempestivamente, em 05/03/91, a atuada apresentou impugnação (fls. 17/18) demonstrando sua discordância quanto ao procedimento fiscal e ao resultado do laudo. Manifestou-se também, no sentido de complementar a impugnação com as razões de fato e de direito.

Nessa mesma data, a atuada solicitou (fls. 18) a liberação das mercadorias, nos termos da Portaria MF 389/76.

Fundamentado nessa Portaria foi autorizado o desembaraço das mercadorias que posteriormente foi efetivado.

Em 20/03/91, a atuada juntou complementação à impugnação (fls. 42/54), argumentando que:

- 1) a importação dos bens foi submetida à prévia autorização da Secretaria Especial de Informática;

- 2) protesta pela realização de prova pericial oportunamente, quando o sistema importado estiver montado em seu estabelecimento;
- 3) o laudo técnico emitido pelo engenheiro José Alberto Ferracini, estranhamente, não chegou a ser datado;
- 4) não basta afirmar que a classificação tarifária é no item 8471.91.9900, sem a rigorosa fundamentação, divergindo do código indicado pela importadora com aval da CACEX e da S.E.I.;
- 5) o código tarifário 8471.91.9900 corresponde ao anterior 84.53.03.02;
- 6) tem conhecimento da emissão do parecer normativo n. 20/81 da Coordenação do Sistema de Tributação (D.O.U. de 03/03/81) que versa sobre os bens classificáveis no código tarifário 84.53.03.02;
- 7) examinando os códigos 84.53.030.02 e 847.91.9900 nada encontrará que autorize o entendimento de que o sistema de fotocomposição em artes gráficas seja uma Estação de trabalho Gráfico que deve ser classificado da forma pretendida pela fiscalização;
- 8) pela nota respectiva ao Capítulo 84 da TAB na parte final da Nota 5 as referidas mercadorias não se classificam na posição 8471;
- 9) o sistema de Fotocomposição em Artes Gráficas está corretamente classificado;
- 10) a compositora laser classifica-se no código tarifário 8442.20.99 antigo, com o benefício "EX", com alíquota de 0% (zero por cento), criado pela Portaria n. 840 de 24/12/1990;
- 11) o sistema de fotocomposição classifica-se no "EX" do código tarifário 8442.10.000 e a compositora laser também, com alíquota de zero por cento para o imposto de importação;
- 12) solicita que lhe seja restituído o que pagou indevidamente a título de imposto de importação.

Prosseguindo em sua impugnação tece críticas ao laudo técnico.

Presente o processo à autoridade autuante, esta manifesta-se propondo a manutenção do Auto de Infração, esclarecendo que:

a) a falta de data no Laudo oficial não invalida a sua conclusão, pois está assinado por engenheiro credenciado pela Receita Federal e indicado por autoridade competente e, a data de sua entrega, conforme registros da repartição, é quatro de fevereiro;

b) a discordância do importador quanto à reclassificação ensejou o pronunciamento de um técnico oficial, apesar de não ser "conditio sine qua non" para a consignação da exigência, entretanto, se a sua conclusão fosse contrária à da fiscalização, esta reconsideraria e manteria a posição adotada pelo contribuinte;

c) através de uma leitura, mesmo rápida daquele documento entenderemos porque o sistema que nos foi apresentado é uma estação de trabalho gráfico. E, para a reclassificação foram observadas as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a CACEX e a SEI opinaram sobre este assunto, mas suas atribuições são outras cabendo-nos este mister;

d) e quanto ao que foi dito no parágrafo 2.6 relativo à posição 8471 da TAB cabe dizer:

"O que caracteriza a estação de trabalho gráfico é processar dados de qualquer espécie, conforme processo lógico pré-estabelecido, para um ou mais fins determinados, utilizando programas, de forma a obter os resultados desejados; a síntese do estudo dos catálogos referentes às mercadorias importadas demonstram isto, conforme laudo técnico oficial proferido".

A autoridade de 1a. instância julgou procedente a ação fiscal com a seguinte fundamentação:

"O principal argumento da impugnante é o de que a importação ora discutida é um sistema de fotocomposição e que se classifica no código tarifário 8442.10.0000 com benefício "EX" com alíquota reduzida para 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação, mas não procede. O laudo técnico de fls. 13/15 atesta que os aparelhos têm a função principal de produzir "lay-out", arte final de folhetos, catálogos, páginas com texto, diagramação de formulários etc. em computador e seus periféricos. Certifica ainda que se trata de uma estação de trabalho auxiliada por mesa digita-

dora, cursor, scanner, impressora (computadores e periféricos). Esclarece, outrossim, que a fotocomponedora, neste sistema, passa ser um periférico. Assim, a classificação tarifária correta é a defendida pela autuante, qual seja, 8471.91.9900, com alíquota de 50% para o Imposto de Importação de 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O laudo técnico não define os aparelhos em questão como sendo os individualizados com a expressão "EX", cuja alíquota é com benefício. Portanto, não cabe aqui a classificação "EX", do código 8442.10.0000.

Quanto à falta de data no laudo, esta não o invalida tendo em vista que a indicação e a emissão foram efetuadas por autoridade competente e segundo a autuante a data de entrega do mesmo, de acordo com registros da repartição acusou em quatro de fevereiro.

Relativamente à multa de 10% referida na Lei 7799/89 é devida".

E o relatório.

## V O T O

A controvérsia tem fulcro em um conjunto de seis aparelhos que a recorrente importou e classificou na posição 8442.10.0000 denominando-o de sistema de fotocomposição de Artes gráficas e que a fiscalização lastreadas em laudo técnico oficial D.I. 001153 reclassificou para a posição 8471.91.9900 da TAB como uma estação de trabalho gráfico. O parecer conclusivo de fls. 02 define o conjunto como uma estação de trabalho gráfico e é o fundamento do feito fiscal.

O que caracteriza a estação de Trabalho da posição 847191 é processar dados de qualquer espécie, conforme processo lógico pré estabelecido, utilizando programas de processamento. A recorrente trouxe a processo, a propósito da posição (as fls. 45): ... a Tarifa Aduaneira do Brasil estatui: "847191-Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter no mesmo corpo um ou dois tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída". Trouxe ainda, as fls. 18, na impugnação: "Ora, ora... a fotocomponedora não pode trabalhar sozinha pois precisa ser alimentada com os dados do texto a ser composto. Tais dados são fornecidos pelas estações de edição, também conhecidas por máquinas de pré-composição, as quais está ligada por meio de placas e cabos de comunicação. O teclado da fotocomponedora é usado somente para dar comandos e prioridades na sequência dos trabalhos a serem compostos e se comunicar com os demais componentes do sistema".

A máquina de precomposição é a unidade digital de processamento do conjunto importado exigido pela posição. Além disso, conforme alínea "a" da nota 5 ao capítulo 84 compreende-se na posição 8471 máquinas automáticas para processamento de dados capazes de registrar na memória programa ou programa de processamento e pelo menos os dados imediatamente necessários.

As combinações de máquina ou as máquinas com múltiplas funções se classificam segundo a nota 3 da seção XVI.

A nota 3 se refere às "combinações de máquinas" de diferentes classes destinadas a funcionar conjuntamente e que formem um só corpo. Como estabelece a nota, a classificação é tributária da função principal. Os distintos elementos só se podem considerar como formando um corpo único se estão projetados para fixar-se uns aos outros ou a um elemento comum.

É o caso aqui do conjunto, conforme se depreende das afirmações contidas na impugnação às fls. 47 a 51, que permitem chegar-se a essa conclusão. As diferentes máquinas se interligam para o trabalho comum.

Assim as alegações que veiculam as teses da recorrente não socorrem seu pleito tendo em vista a análise objetiva das regras de interpretação que informam a classificação das mercadorias por ela importada.

Quanto às críticas tecidas ao laudo do técnico de fls. o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. E a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Embora adotada unicamente nos aspectos técnicos de sua competência o laudo é admitido como meio de prova para a formação da convicção do julgador nos casos de classificação, que envolve muito mais uma interpretação do texto legal, das Regras de interpretação.

O que não foi discutido, no mais, admite-se como aceite.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator